

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL  
DO AEROPORTO INTERNACIONAL DO GALEAO**

**JORGE ENRIQUE DEL VALLE MOHAR**, cidadão mexicano, passaporte nº G10737106, solteiro, estudante universitário, residente à rua Nicolas Copernico nº 3635 - Interior 01, Arboledas - Zapopan, Jalisco - MÉXICO e **ANA ISABEL CARVAJAL ROMERO**, cidadã mexicana, passaporte nº G08614828, solteira, estudante universitária, residente à Valle de San Moises nº 86, Real Del Valle, Tlajamulco de Zuniga, Jalisco - MÉXICO, vem por meio de seu Advogado, VICTOR ROSA TRAVANCAS, OAB/RJ 155.215, com escritório profissional situado na ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, na Avenida Marechal Câmara 150, propor a presente

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM DANOS MORAIS  
C/C PEDIDO URGENTE DE TUTELA ANTECIPADA**

em face de **COPAAIRLINES**, COMPAÑIA PANAMEÑA DE AVIACIÓN S/A., CNPJ nº 03.834.757/0005-00, situada à Av. 20 de Janeiro s/nº - Terminal de Passageiros 1 - setor "C" - Ilha do Governador - Rio de Janeiro/RJ -CEP: 21.942-900.

**REPRESENTAÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Esclarecemos que por força de Protocolo de Cooperação assinado entre a Arquidiocese do Rio de Janeiro e a OAB/RJ, os jovens estrangeiros presentes na Jornada Mundial da Juventude, contam com auxílio jurídico integral e gratuito da Ordem dos Advogados do Brasil, que no presente caso se faz representada pelo Advogado Victor Rosa Travancas, Assessor de Relações Institucionais da Presidência da OAB/RJ.

## **RESUMO DA LIDE**

Em maio de 2013, os jovens demandantes compraram no MÉXICO em uma agência de viagens local conhecida como “Vuela de Maravilla” duas passagens de ida e volta para o Brasil, com o intuito de participarem como VOLUNTÁRIOS da JORNADA MUNDIAL DA JUVENTUDE COM PAPA.

No dia 17 de julho, conforme documento em anexo, os jovens receberam a confirmação das viagens, assim como a confirmação do pagamento pelas mesmas. (Documento em anexo)

A previsão constante na emissão das passagens era da vinda para o Brasil de ambos os demandantes no dia 18 de julho, como de fato aconteceu normalmente, e o retorno na demandante no dia 05/08/2013 e o do demandante no dia 08/08/2013.

Ocorre que os demandantes ao comparecerem nas datas marcadas para o retorno, foram informados pela empresa aérea que as suas reservas haviam sido canceladas sem prévio aviso, e os mesmos encontram-se desesperados em território brasileiro, sem previsão de retorno para as suas casas, e sem condições financeiras para se manterem em território nacional.

### **URGÊNCIA MÉDICA**

O demandante, JORGE ENRIQUE DEL VALLE MOHAR, conforme documento em anexo, possui doença crônica e precisa tomar medicamentos controlados sob risco de vida. Ocorre que por falha na prestação de serviço o demandante está no Brasil por prazo superior ao previsto e só possui remédio para mais 48 horas, passando a ter risco eminente de problemas gravíssimos de saúde em caso de não retorno imediato para casa.

### **PEDIDOS PRELIMINARES**

Diante das informações oferecidas, e da veracidade comprovadas das mesmas, requer-se URGENTEMENTE o pedido de TUTELA ANTECIPADA, inaudita altera partes, para que:

I - A empresa COPAAIRLINES seja intimada e obrigada a levar os demandantes, no prazo de até 24 horas, até o seu país de origem (México) conforme as descrições de compra das passagens aéreas em anexo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais) por dia de descumprimento, devendo ainda em caso de não embarque imediato custear a hospedagem e alimentação dos jovens no hotel do aeroporto internacional, ou de igual categoria a ser indicado pelo Douto Juízo.

II - Em caso de não embarque imediato a partir do prazo marcado, seja a empresa COPAAIRLINES obrigada a arcar com todo tratamento médico-hospitalar, incluindo remédios, necessário ao demandante JORGE ENRIQUE DEL VALLE MOHAR durante sua estadia involuntária no Brasil, devendo contratar médico especialista e enviar a este juízo no prazo de 24 horas laudo médico sobre o estado de saúde do mesmo.

## DO DIREITO

O consumidor sempre será a parte mais fraca de uma relação de consumo, é hipossuficiente e vulnerável. Na realidade, para definir consumidor existe uma variedade de pontos de análise vivida pelo indivíduo que adquire bens / serviços enquanto enquadrado num contexto econômico e social, tornando possível uma grande abrangência do termo.

O consumidor é assim definido no CDC, de acordo com o art. 2º:

"Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

No caso em tela, mesmo as passagens tendo sido compradas em uma agência de viagens, para a legislação brasileira existe relação de consumo entre os demandantes e a COPAAIRLINES, sendo o clássico caso de consumidor por equiparação:

A norma consumerista equiparou terceiros a consumidores, nos artigos: 2º, § único, 17 e 29 CDC.

Vejamos, então:

ART. 2º, § único "Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que hajam intervindo nas relações de consumo."

ART. 17 "Para os efeitos desta Seção, que cuida da responsabilidade dos fornecedores pelo fato do produto e do serviço, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento"

ART. 29 "Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas"

Segundo a doutrina, esta equiparação ocorrerá todas as vezes, que as pessoas mesmo não sendo adquirentes diretas do produto ou serviço, utilizam-no, em caráter final, ou a ele se vincularem, que venham a sofrer qualquer dano trazido por "defeito" do serviço ou do produto.

Estas, que poderão ser, pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com a doutrina estrangeira são os BYSTANDERS, poderão ser amparadas pelo CDC, inclusive pleiteando indenizações, todos os serviços e produtos devem ter segurança, não só para quem diretamente o usa, mas para o público em geral, dentro do princípio da segurança que é um direito de todos e dever daquele que os coloca no mercado (fornecedor).

O artigo 17 refere-se às conhecidas, vítimas do acidente de consumo, desde que tenham sofrido qualquer tipo de dano inclusive moral, podem basear-se na responsabilidade objetiva do fornecedor.

## **A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS FORNECEDORES DE SERVIÇO NO CDC**

A responsabilidade solidária contratual não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (art. 256 do CC). Verifica-se “quando na mesma obrigação concorre mais de um credor ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado à dívida toda (art. 264, do CC)”. (DINIZ, 2009, p. 269 e 273).

A Seção II, Capítulo IV, Título I, do CDC traz, em seus artigos 12 e 14, as responsabilidades pelo fato do produto e do serviço, respectivamente. Interessante notar, como faz Benjamin (2009, cap. 6, p. 138), que no artigo 12 o legislador listou todos aqueles envolvidos com o produto: o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador. Já o artigo 14 fala apenas em “fornecedor” como sendo único responsável pelo fato do serviço.

Na opinião de Benjamin (2009, cap. 6, p. 138), a explicação é que muitas vezes o fornecedor do serviço é o próprio prestador, aquele, pessoa física ou jurídica que entrega a prestação. Nos casos em que esta não for a situação, quando houver mais de uma pessoa na cadeia entre fornecedores e prestadores todos serão responsáveis objetivamente pelos acidentes de consumo causados pelo serviço prestado (BENJAMIN, 2009, cap. 6, p. 138). É o caso do turismo, que reúne diversos prestadores de serviço para formar o pacote turístico, organizado pela agência de turismo e comercializado pela agência de viagens (FEUZ, 2003, p. 112).

### **DANO MORAL**

Os demandantes claramente sofreram grande decepção com a relação de consumo estabelecida, e grandes danos pelo desespero de permanecerem em um país desconhecido, sem dinheiro para sua subsistência, por prazo muito superior ao esperado, e sem nenhum amparo da empresa aérea contratada.

O demandante teve maior dano pelo sofrimento causado pelo fim dos seus medicamentos, o que poderia, por lógica, levá-lo a um caso clínico irreversível.

### **DO PROCURADOR CONSTITUÍDO**

Conforme procuração em anexo, os demandantes constituíram como seu procurador no Brasil, o Sr. **LUCAS PINHEIRO SAURIN**, CPF 154401657-38, residente a Professor Henrique Costa, 515, casa 04, Pechincha, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 22770-232, que passará a representá-los no Brasil.

### **DAS PROVAS**

Requer-se a produção de todas as provas admitidas em direito.

## **DOS PEDIDOS:**

Diante do exposto, requer-se:

I - A empresa COPAAIRLINES seja intimada e obrigada a levar os demandantes, no prazo de até 24 horas, até o seu país de origem (México) conforme as descrições de compra das passagens aéreas em anexo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais) por dia de descumprimento, devendo ainda em caso de não embarque imediato custear a hospedagem e alimentação dos jovens no hotel do aeroporto internacional, ou de igual categoria a ser indicado pelo Douto Juízo.

II - Em caso de não embarque imediato a partir do prazo marcado, seja a empresa COPAAIRLINE obrigada a arcar com todo tratamento médico-hospitalar, incluindo remédios, necessário ao demandante JORGE ENRIQUE DEL VALLE MOHAR durante sua estadia involuntária no Brasil, devendo contratar médico especialista e enviar a este juízo no prazo de 24 horas laudo médico sobre o estado de saúde do mesmo.

III - A citação da empresa para apresentação da sua defesa.

IV - Por fim, requer-se a condenação da empresa ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pelos transtornos causados aos estrangeiros demandantes.

**VALOR DA CAUSA:** R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais)

Nestes termos pede deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2013.

**DR. VICTOR TRAVANCAS**  
ADVOGADO - OAB/RJ 155.215